



## ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PARECER JURÍDICO

**Ofício n.º 068/2017, de 01/02/2017.  
Consultante: Secretaria municipal de Trabalho e Promoção Social. Locação de imóvel urbano para instalação da Casa de acolhimento de crianças em estado vulnerável. Dispensa de Licitação. Fundamentação: Art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/93.**

Cuida-se de consulta formulada pela Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social que solicita ao Gestor Municipal autorização para proceder a locação de um imóvel residencial para estabelecer a CASA DE CRIANÇAS FILHOS DA ESPERANÇA – ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS, necessária para o pronto atendimento da presente demanda, já que dispõe dos espaços físicos idealizados pela Consultante.

Doutra banda, justifica a Consultante que o preço praticado no mercado imobiliário local, conforme se extrai do Laudo de Avaliação carreado aos presentes autos, situa-se dentro da normalidade, sendo sugerido o preço mensal do aluguel em **R\$ 900,00 (novecentos reais)**.

Denota-se, ainda, que dos autos constam fotografias do imóvel a ser locado para atender ao que se pretende contratar, bem os documentos que o habilitam a firmar o Contrato Administrativo com a Administração.

É o breve relato.

Passo a opinar.

A presente iniciativa, destaque-se, encontra-se dentro das matérias de competência discricionária do Agente Público. E, nessa esteira, a Legislação vigente aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evoca-se o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:



## ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

(destaquei)

Note-se que o texto em epígrafe é cristalino quanto a possibilidade de o Administrador dispensar o processo licitatório, em casos de locação de imóvel. A Consulente, como já aduzido alhures, juntou a documentação necessária para valoração do caso, pelo que após sua análise, considerase o imóvel escolhido sendo o mais indicado.

Logo, o caso em tela se adéqua de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, sobretudo quanto à necessidade imediata para a locação do imóvel, estando em plena sintonia com os valores imobiliários praticados na região.

No que concerne o objeto jurídico em questão, repousa na obrigatoriedade da sua ocorrência e ou sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração, aliada a conseqüente ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Nesse diapasão, eis o que preleciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

*“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”*

Não obstante:

*“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos ( art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”*



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Trecho extraído do livro "Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.*

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

#### Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Mercê do disposto legal retro mencionado, imperioso analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verifica-se que a prática de dispensa de licitação, no vertente caso, é ato que está em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum se observou, por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

De se vê que o mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. Trilhando rigidamente os ensinamentos do idealizador deste princípio, o ilustre Hauriou, que assim leciona: **"Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração."** (Trecho extraído de *Précis Elementaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade e a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que se encontra elencado no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontra-se a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado.



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

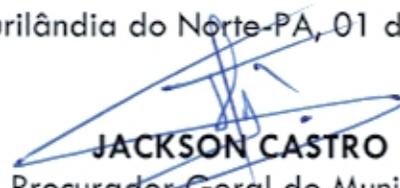
#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, considerando que o caso ora em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, bem como toda a documentação e os trâmites necessários foram cumpridos, entende-se que deve haver a dispensa de licitação para locação do imóvel pretendido, localizado na Rua Buritizal s/n.º, Setor Independência, nesta cidade de Ourilândia do Norte/PA, de propriedade do Sr. RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA, portador da carteira de identidade n.º 3560975 SSP/PA e do CPF sob o n.º 732.408.852-04.

Por derradeiro, pontue-se que restam presentes os princípios básicos da Administração, quais sejam legalidade; moralidade; impessoalidade; finalidade e Publicidade. De igual sorte, restam presentes os requisitos do ato administrativo, que são: competência; finalidade; forma; motivo e objeto, o que torna a medida de dispensa de licitação como ato administrativo perfeito.

*Ex positis*, esta Procuradoria Geral do Município se manifesta **favorável** a instauração do procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, estado no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93, ressaltando que foram observados os princípios constantes no *caput* do art. 37, da Constituição Federal. São os termos.

Ourilândia do Norte-PA, 01 de fevereiro de 2017.

  
**JACKSON CASTRO**  
Procurador Geral do Município  
Decreto n.º 008/2017